



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406767/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1920/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Deficiência na comprovação da avaliação técnica. Deferimento de Cautelar para suspensão dos atos relativos ao Pregão Eletrônico.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Em síntese, sustenta a representante que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos na forma definida no edital, bem como ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos pela empresa declarada vencedora, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica.

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. No bojo do citado recurso, o qual integra a presente representação, a representante argumenta que a empresa vencedora não atendeu ao mínimo de 90% das características específicas exigidas no termo de referência (fl. 13 da Peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta ainda ter solicitado cópia do relatório técnico quanto à verificação do cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, entretanto o Município não teria atendido ao pedido.

Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 18/4/2024 e as sessões para comprovação dos requisitos técnicos teria sucedido nos dias 25 a 30/4/2024, sendo que após recurso, a licitação fora homologada em 3/6/2024.

O relatório de avaliação do sistema anexado na Peça 14 não demonstra detalhadamente os requisitos do Anexo I do edital e anotação de atendimento pela empresa vencedora de cada um dos diversos itens elencados no termo de referência.

Por meio do Despacho nº 130/24 – GCSLSC (Peça 21), oportunizou-se manifestação do Município, inclusive assinalando a possibilidade de existir outro documento atestando tal condição de modo a dar publicidade do implemento dos requisitos estabelecidos no termo de referência. Todavia, tal relatório pormenorizado não foi anexado, tampouco consta da íntegra do processo licitatório disponibilizado no portal de transparência do município.

A resposta do Município foi anexada na peça 26.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Município limitou-se a reafirmar que a empresa vencedora atendeu aos critérios exigidos para o sistema informatizado na forma consignada no relatório da peça 14, não anexando documentação comprobatória em sua manifestação, tampouco a cópia integral do processo licitatória requerida ao final do despacho acima citado (Peça 26).

Conquanto o Município não tenha anexado cópia integral do processo licitatório, foi possível acessar no portal de transparência do Município¹.

¹ Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#nP_k8chtD340jA5YhS5Cow==/consulta/65731/detalhe/9:18:2024_11_18>. Acesso em 13 jun. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O edital traçou uma série de requisitos para o sistema a ser contratado e delimitou que a contratada deveria atender ao menos 90% deles.

O relatório anexado no processo licitatório na fl. 368, sendo na versão em *PDF* a fl. 598, não delinea o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada vencedora.

Por outro lado, a ora representante, que teria acompanhado a apresentação técnica do sistema para comprovação do atendimento aos requisitos, juntou relatório pormenorizado traçando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 658 a 794 do arquivo em *PDF* do processo licitatório), o qual também foi anexado nas fls. 14 a 151 da Peça 15 destes autos.

Além disso, **verifica-se, na fundamentação do ato que negou provimento ao recurso administrativo, transcrição parcial de um suposto relatório detalhado que teria sido elaborado pela equipe técnica do município acerca da comprovação técnica do cumprimento dos requisitos do sistema.** Naquele trecho transcrito, estariam itens não atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 816 e seguinte do arquivo em *PDF* do processo licitatório).

Folheando a íntegra do processo licitatório, conforme disponibilizado pelo Município no mencionado portal de transparência, **não consta relatório subscrito por equipe técnica do Município especificando todos os itens detalhados no termo de referência como requisitos para o sistema e serviços a serem contratados e resposta para cada um deles quanto ao atendimento do sistema informatizado da empresa vencedora.**

Cada uma das funcionalidades, telas e demais itens de um sistema informatizado influencia diretamente no respectivo custo do sistema e de sua manutenção e suporte. Desse modo, numa licitação como a em análise mostra-se necessário demonstrar claramente que itens a empresa vencedora atende e quais não cumpre, seja porque isso impacta diretamente no preço do produto e serviço envolvidos, seja porque essa circunstância é hábil a ferir a competitividade e a igualdade entre os licitantes que porventura possam estar apresentando propostas para sistemas bastante diferentes em termos das funcionalidades que efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprem, bem como para dar publicidade do cumprimento pela empresa a ser contratada daquilo que foi demandado no edital de licitação.

Dessa forma, em sede de análise preliminar, não restou demonstrado claramente que o sistema da empresa vencedora atendeu ao limite mínimo exigido no edital, configurando indícios suficientes para albergar o direito alegado pelo representante.

Nesse cenário de dúvida, há perigo da demora se houver prosseguimento da contratação correlata, pois a implantação de um sistema que não atenda aos requisitos exigidos no edital fere claramente a igualdade entre os licitantes e a competitividade pela possibilidade de comparação de preços entre produtos e serviços muito distintos, além dos riscos de danos à Administração Pública em torno de demora na implantação de sistema ante as necessárias adaptações para atender aos requisitos dos serviços e probabilidade de aditivos com acréscimo no dispêndio de recursos, pois ao estabelecer requisitos mínimos é compreensível entender que aquelas funcionalidades são necessárias ao funcionamento dos serviços de saúde que se pretende prover.

Sistemas informatizados que não atendem aos requisitos necessários ensejam risco de descumprimento contratual, porque poderão levar a contratada a não concluir o serviço ante os custos adicionais a serem por ela suportados ou causar prejuízo ao erário à vista de aditivos que não seriam cabíveis se o sistema atendesse às necessidades fixadas no edital.

Frise-se que nessa fase processual, diante do panorama evidenciado, a medida cautelar se mostra importante diante dos possíveis danos que o prosseguimento da contratação possa causar ao erário, assim como à lisura do procedimento licitatório, contudo a medida cautelar pode ser revista a qualquer momento diante de novos fatos que sejam capazes de afastar as questões ora apresentadas², nos termos definidos no artigo 406 do Regimento Interno.

² Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 400, §1º e 1º-A do Regimento Interno, proponho a homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 145/24 - GCSLFC para **suspensão imediata dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2024** do Município de Almirante Tamandaré.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 145/24 - GCSLFC.

Decorrido o prazo para pronunciamento do Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 145/24 - GCSLFC para **suspensão imediata dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2024** do Município de Almirante Tamandaré.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 145/24 - GCSLFC.

Decorrido o prazo para pronunciamento do Município, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente